



Processo nº 3232/2016

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

- 1) Em sede de **litispendência** e tratando-se de um serviço público essencial há que ter em consideração o disposto nos **art.º 1º nº 1 e nº 2 b)** e **15º nº 1 e 2** da **Lei nº 23/96 de 31/07**.
- 2) E, nessa conformidade é de afastar e julgar improcedente a exceção da litispendência deduzida pela reclamada X já que em **25/10/2016** lhe foi dada a devida nota do presente processo, e só em **27/10/2016** é que teve lugar a injunção, tendo a citação ocorrida nesta apenas em **02/11/2016 (art.º 580º, 581º e 582º C. P. Civil)**.
- 3) É em sede contratual que tem de ser decidido este caso de faturação excessiva e de corte de energia elétrica pelo que nela só cabem com pertinência os reclamantes e a X, estando dela excluída a Y.
- 4) Em casos como o presente cabe à X o **ónus da prova** de que a situação em causa (**art.º 342º C. Civil**).
- 5) Ónus esse que ela não cumpriu incorrendo por culpa sua numa excessiva faturação e num injustificado corte de energia elétrica durante dois dias (**art.º 12º da Lei nº 24/96 de 31/07**).
- 6) Sendo um caso de **privação temporária do uso de um bem**, que não é exclusiva da responsabilidade civil extracontratual (**Abrantes Geraldês, Temas da Responsabilidade Civil, I, 19**).
- 7) Atento o preceituado no **art.º 5º nº 2 da Lei nº 23/96 de 26/07** para que haja corte é necessária a existência de uma situação grave de mora (**Prof. António Pinto Monteiro – A Proteção do Consumidor de Serviços Públicos Essenciais, 2000, pág. 344**).



- 8) Pelo que o prestador do serviço não deverá suspender o serviço sempre que esteja pendente uma reclamação do utente relativa, por exemplo, a uma fatura em atraso (**Fernando Dias Simão, Lei dos Serviço Públicos Essenciais**, pág. 56).
- 9) Em sede de **prescrição** há que atender ao disposto na **Lei nº 23/96 de 26/07 (art.º 10º)**, norma cujo objetivo passa pela proteção do utente, com vista a evitar o risco de dívidas e sobre-endividamento.

Por tudo o exposto, e sem necessidade de mais amplas considerações **se decide** que:

- 1) **Os Reclamantes** têm de pagar à Reclamada X apenas a quantia de **€1.640,93** em 8 prestações mensais, iguais e sucessivas.
- 2) A Reclamada X tem de pagar às Reclamantes a quantia de €161,00 por danos patrimoniais e de €200,00 por danos não patrimoniais, num total de **€361,00**.